

Resolução Conama nº 37, de 30 de dezembro de 1994

O Presidente do Conselho Nacional do Meio Ambiente — Conama, *ad referendum* deste Conselho, e por delegação de seu plenário em reunião de 7 de dezembro de 1994, e

Considerando os riscos reais e potenciais que a manipulação de resíduos pode acarretar à saúde e ao meio ambiente;

Considerando a necessidade de controlar e, em muitos casos, banir a entrada de resíduos, especialmente aqueles considerados perigosos, em nosso País;

Considerando que a Convenção de Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, adotada sob a égide da Organização das Nações Unidas, concluída em Basiléia, Suíça, em 22 de março de 1989, foi promulgada pelo Governo Brasileiro, através do Decreto nº 875, de 19 de julho de 1993, publicado no DOU do dia subsequente, e preconiza que o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos seja reduzido ao mínimo compatível com a administração ambientalmente saudável e eficaz desses resíduos e que seja efetuado de maneira a proteger a saúde humana e o meio ambiente dos efeitos adversos que possam resultar desse movimento;

Considerando que a referida Convenção reconhece plenamente que qualquer país que seja parte tem direito soberano de proibir a entrada ou depósito de resíduos perigosos e outros resíduos estrangeiros em seu território;

Considerando, ainda, a Decisão II-12 da 2ª Reunião das Partes da Convenção de Basiléia que proíbe, após 31 de dezembro de 1997, a movimentação transfronteiriça de resíduos perigosos de países da OCDE — Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico — para países não membros da OCDE, resolve:

Art. 1º. Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

a) Resíduos Perigosos — Classe I: são aqueles resíduos que se enquadram em qualquer categoria contida nos Anexos 1-A a 1-C, a menos que não possuam quaisquer das características descritas no Anexo 2.

b) Outros Resíduos — Classe II: são aqueles resíduos que exigem consideração especial, coletados de residências ou decorrentes de incineração de resíduos domésticos.

c) Resíduos Inertes: são quaisquer resíduos que, quando amostrados de forma representativa e submetidos a um contato estático ou dinâmico com água destilada ou deionizada, à temperatura ambiente, conforme teste de solubilização, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água, conforme Anexo 3, excetuando-se os padrões de aspecto, cor, turbidez e sabor, não sendo sujeitos a restrições de importação.

d) Resíduos não Inertes — Classe III: são aqueles resíduos que podem ter propriedades tais como combustibilidade, degradabilidade ou solubilidade e, além disso:

- apresentam periculosidade, conforme os Anexos 1-A a 1-C, porém não revelam quaisquer das características referidas no Anexo 2, mencionados na alínea *a*,

- não se classificam como “Outros Resíduos”, definidos na alínea *b*,

- são considerados inicialmente como “Resíduos Inertes” mas ultrapassam, nos testes indicados na alínea *c*, os padrões de potabilidade constantes do Anexo 3.

Os resíduos “Não Inertes” são passíveis de importação, porém sujeitos ao controle do Ibama, e incluem as cinzas, escórias e borras da indústria metalúrgica, assim como os pneumáticos usados.

Art. 2.º. É proibida a importação dos resíduos perigosos — Classe I, em todo o território nacional, sob qualquer forma e para qualquer fim, inclusive reciclagem/reaproveitamento.

§ 1.º. Caso se configurem situações de absoluta imprescindibilidade de importação de resíduos perigosos, fica tal excepcionalidade condicionada à apreciação e deliberação prévia do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, *ad-referendum* do Conama, bem como à Decisão II-12 da 2.ª Reunião das Partes da Convenção de Basiléia. (Anexo 4)¹

§ 2.º. As listas de resíduos e de características de periculosidade constantes dos Anexos 1 e 2 desta Resolução poderão ser ampliadas, mediante Resolução do Conama.

¹ O Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal foi transformado no Ministério do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, pela Medida Provisória n.º 1.498-21, de 5 de setembro de 1996, pág. 21.

Art. 3º. É igualmente proibida a importação de resíduos definidos nesta Resolução como outros resíduos — Classe II, sob qualquer forma e para qualquer fim.

Art. 4º. A importação de itens da categoria Resíduos Não Inertes — Classe III, só poderá ser realizada para as finalidades de reciclagem/reaproveitamento e após o atendimento das seguintes exigências:

- a) Autorização do Ibama para realizar operações de importação de resíduos;
- b) Laudo técnico atestando a composição da carga de resíduos que esteja sendo importada, quando exigido pelo Ibama;
- c) Atendimento à melhor técnica e às normas nacionais e internacionais de acondicionamento e transporte, assim como observância dos cuidados especiais de manuseio em trânsito, inclusive interno, além da previsão de ações de emergência para cada tipo de resíduo;
- d) Cumprimento das condições estabelecidas pela legislação federal e pelas estaduais e municipais de controle ambiental pertinentes quanto à armazenagem, manipulação, utilização e reprocessamento do resíduo importado, bem como de eventuais resíduos gerados nesta operação, inclusive quanto à sua disposição final.

Art. 5º. Para a obtenção da Autorização do Ibama, a que se refere a alínea a do art. 4º, deverá ser adotado o seguinte procedimento:

- a) Cadastramento junto ao Ibama, conforme formulários constantes do Anexo 5 desta Resolução;
- b) Apresentação de documento do Órgão de Meio Ambiente do Estado de localização da empresa, atestando sua situação de regularidade quanto ao atendimento à legislação ambiental e sua capacidade de reciclar/reaproveitar resíduos de forma ambientalmente segura (Anexo 6).
- c) Encaminhamento ao Ibama, semestralmente, do(s) formulário(s) de notificação de importação, relacionando os movimentos transfronteiriços de resíduos ocorridos no período, as declarações e as informações especificadas no Anexo 7.
- d) Apresentação ao Ibama, até 30 de novembro de cada ano, de formulário de previsão de importação de resíduos para o ano seguinte, de acordo com os dados do Anexo 8.

§ 1º. Os formulários constantes dos Anexos 5, 6, 7 e 8 desta Resolução poderão ser modificados, a critério do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal — MMA.

§ 2º. As empresas que pretendem apenas importar resíduos para reciclagem/reaproveitamento por terceiros, poderão fazê-lo, desde que atendam às alíneas *a*, *c* e *d* deste artigo e informem ao Ibama a(s) empresa(s) reprocessadora(s) que se responsabilizará(ão), formalmente, pela reciclagem/reaproveitamento do resíduo importado, apresentando cópia do contrato firmado.

§ 3º. A validade do Cadastro a que se refere a alínea *a* deste artigo, de cada empresa importadora e/ou reprocessadora de resíduos importados, é de 24 (vinte e quatro) meses. A sua não renovação implica no cancelamento automático do Cadastro.

§ 4º. Havendo alterações nas informações prestadas no cadastro sobre o(s) resíduo(s) a ser(em) importado(s), deverá ser providenciado, pela empresa, novo cadastramento.

Art. 6º. O Ibama encaminhará, periodicamente, à SECEX/MICT relação atualizada das empresas cadastradas e aptas a realizar importações de resíduos.

Art. 7º. A importação e a exportação de resíduos das classes I, II e III, quando permitidas com base nesta Resolução, além de atenderem os procedimentos previstos no art. 5º, deverão obedecer aos procedimentos de notificação prévia, conforme determinado no art. 6º, Anexos V-A e V-B, da Convenção de Basiléia (Anexo 9), quando o país exportador ou importador for parte².

Parágrafo Único. Em caso de países não partes da referida Convenção, o movimento transfronteiriço de resíduos só será possível mediante Acordos ou Arranjos Bilaterais, Multilaterais ou Regionais, mantendo a imprescindibilidade da administração ambientalmente saudável dos resíduos.

Art. 8º. O Ministério do Meio Ambiente Legal — MMA e o Ministério da Indústria, Comércio e Turismo — MICT deverão adotar procedimentos

2 A Portaria Decex nº 8, de 13 de maio de 1991, dispõe sobre as Normas Administrativas na Importação anexo B, capítulos 67, 74, 76, 78 a 81.

• A Portaria SCE nº 2, de 22 de dezembro de 1992, dispõe sobre as Normas Administrativas de Exportação, anexo B, capítulos 23, 44 e 81.

operacionais visando a classificação dos resíduos perigosos e demais abrangidos por esta Resolução, coerentemente com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NBM-SH).

Art. 9º. Havendo a ocorrência de irregularidades (fraude, perda da licença ambiental, infração grave etc.) na situação ambiental de empresa cadastrada no Ibama como importadora e/ou reprocessadora de resíduos importados, nos termos do art. 5º desta Resolução, o fato deverá ser informado pelo Órgão Ambiental Estadual licenciador ao Ibama, que cancelará automaticamente o cadastro da empresa e comunicará à Secretaria de Comércio Exterior — SECEX/MICT a inadimplência da mesma para a realização de novas importações de resíduos.

Art. 10. O MMA e o MICT poderão estabelecer normas complementares dispondo sobre os procedimentos de controle e acompanhamento a serem adotados para importação/exportação de resíduos, nos termos previstos nesta Resolução e em observância às orientações emanadas da Convenção de Basileia,

Art. 11. O não cumprimento ao disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às penalidades previstas nos artigos 14 e 15 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis nº 7.804, de 18 de julho de 1989 e nº 8.028, de 12 de abril de 1990³.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução Conama nº 7, de 4 de maio de 1994 e demais disposições em contrário, tornando sem efeito, conseqüentemente, a Portaria Normativa Ibama nº 138-N, de 22 de dezembro de 1992.

Henrique Brandão Cavalcanti
Presidente
(DOU de 30.12.94)

3 Vide Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Tema 9: “Proteção ao Meio Ambiente”, pág. 1098.

ANEXO 1 — A

RESÍDUOS PERIGOSOS — CLASSE I
(ANEXO I DA CONVENÇÃO DE BASILÉIA)

FLUXOS DE RESÍDUOS

- Y1 Resíduos clínicos oriundos de cuidados médicos em hospitais, centros médicos e clínicas.
- Y2 Resíduos oriundos da produção e preparação de produtos farmacêuticos
- Y3 Resíduos de medicamentos e produtos farmacêuticos
- Y4 Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de biocidas e produtos fitofarmacêuticos
- Y5 Resíduos oriundos da fabricação, formulação e utilização de produtos químicos utilizados na preservação de madeira
- Y6 Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de solventes orgânicos
- Y7 Resíduos oriundos de operações de tratamento térmico e de têmpera que contenham cianetos
- Y8 Resíduos oriundos de óleos minerais não aproveitáveis para o uso a que estavam destinados
- Y9 Misturas ou emulsões residuais de óleos/água, hidrocarbonetos/água
- Y10 Substâncias e artigos residuais que contenham ou estejam contaminados com bifenilos policlorados e/ou tarfenilos policlorados e/ou bifenilos polibromados
- Y11 Resíduos de alcatrão resultantes de refino, destilação ou qualquer outro tratamento pirolítico
- Y12 Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de tintas em geral, corantes, pigmentos, lacas, verniz
- Y13 Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de resinas látex, plastificantes, colas/adesivos
- Y14 Resíduos de substâncias químicas produzidas em atividade de pesquisa e desenvolvimento ou de ensino que não estejam identificadas e/ou sejam novas e cujos efeitos sobre o homem e/ou o meio ambiente sejam desconhecidos
- Y15 Resíduos de natureza explosiva que não estejam sujeitos a outra legislação
- Y16 Resíduos oriundos da produção, preparação e utilização de produtos químicos e materiais de processamento fotográfico
- Y17 Resíduos resultantes do tratamento superficial de metais e plásticos
- Y18 Resíduos resultantes de operações de depósito de resíduos industriais

cont. Anexo I

RESÍDUOS QUE TENHAM COMO ELEMENTOS CONSTITUTIVOS:

- Y19 Carbonilos metálicos
- Y20 Berílio, compostos de berílio
- Y21 Compostos de cromo hexavalentes
- Y22 Compostos de cobre
- Y23 Compostos de zinco
- Y24 Arsênico, compostos de arsênico
- Y25 Selênio, compostos de selênio
- Y26 Cádmio, compostos de cádmio
- Y27 Antimônio, compostos de antimônio
- Y28 Telúrio, compostos de telúrio
- Y29 Mercúrio, compostos de mercúrio
- Y30 Tálcio, compostos de tálcio
- Y31 Chumbo, compostos de chumbo
- Y32 Compostos inorgânicos de flúor, excluindo o fluoreto de cálcio
- Y33 Cianetos inorgânicos
- Y34 Soluções ácidas ou ácidos em forma sólida
- Y35 Soluções básicas ou bases em forma sólida
- Y36 Amianto (pó e fibras)
- Y37 Compostos fosforosos orgânicos
- Y38 Cianetos orgânicos
- Y39 Fenóis, compostos fenólicos, inclusive clorofenóis
- Y40 Éteres
- Y41 Solventes orgânicos halogenados
- Y42 Solventes orgânicos, excluindo os solventes halogenados
- Y43 Qualquer congênere de dibenzo-furano policlorado
- Y44 Qualquer congênere de dibenzo-p-dioxina
- Y45 Compostos orgânicos halógenos diferentes das substâncias mencionadas no presente anexo (por exemplo, Y39, Y41, Y42, Y43, Y44)

ANEXO I — B
RESÍDUOS PERIGOSOS — CLASSE I DE FONTES NÃO ESPECÍFICAS
(ANEXO A DA NBR 10.004/87)

Indústria	Código do Res. Perigoso	Resíduo Perigoso	Código de Periculosidade
Genérica	F001	Os seguintes solventes halogenados gastos, utilizados em desengraxe, tetracloretileno, tricloretileno, cloro de metileno, 1, 1, 1 - tricloroetano, tetracloreto de carbono e fluorocarbonetos clorados, além de lamas provenientes da recuperação destes solventes.	(T)
Indústria	Código do Res. Perigoso	Resíduo Perigoso	Código de Periculosidade
	F002	Os seguintes solventes halogenados gastos tetracloretileno, cloro de metileno, tricloretileno, 1, 1, 1 - tricloroetano, clorobenzeno, 1, 1, 2 tricloro - 1, 2, 2 - trifluoretano ortodichlorobenzeno, triclorofluormetano e resíduo de fundo da recuperação destes solventes	(T)
	F003	Os seguintes solventes não halogenados gastos: xileno, acetona, acetato de etila, etilbenzeno, éter etílico, metilisobutilcetona, n-butilálcool, ciclohexanona e metanol além de resíduos de fundo de coluna da recuperação destes solventes.	(T)
	F004	Os seguintes solventes não halogenados gastos: cresóis e ácido cresílico: nitrobenzeno e resíduos de fundo de coluna da recuperação destes solventes.	(T)
	F005	Os seguintes solventes não halogenados gastos: tolueno, metiletilcetona, dissulfeto de carbono, Isobutanol, piridina e resíduo de fundo de coluna proveniente da recuperação destes solventes.	(1, T)
	F006	Lodos de tratamento de águas residuárias provenientes de operações de eletrodeposição, exceto os originários dos seguintes processos: (1) anodização de alumínio com ácido sulfúrico; (2) estanhagem do aço carbono; (3) zincagem (bases segregadas) do aço carbono; (4) revestimento de alumínio ou zinco-alumínio no aço carbono; (5) operações de limpeza/extração associadas com revestimentos de estanho, zinco e alumínio do aço carbono; e (6) fresagem e estampagem química de alumínio	(T)
	F007	Soluções exauridas de banho de tratamento superficial com cianetos provenientes de operações de eletrodeposição (exceto soluções exauridas que contém cianetos provenientes da eletrodeposição de metais preciosos).	(R, T)
	F008	Lodos de fundo de tanque de banhos de tratamento superficial provenientes de operações de eletrodeposição onde os cianetos são utilizados no processo (exceto lodos de banho de tratamento superficial com metais preciosos por eletrodeposição).	(T)
	F009	Soluções exauridas de banhos de extração e limpeza provenientes de operações de eletrodeposição onde os cianetos são utilizados no processo (exceto soluções exauridas dos banhos de extração e limpeza de eletrodeposição com metais preciosos).	(R, T)
	F010	Lodos de banho de têmpera provenientes de banhos de óleo das operações de tratamentos térmico de metais dos processos, onde são utilizados cianetos (exceto lodos de têmpera ao tratamento térmico de metais preciosos).	(R, T)
	F011	Soluções de cianeto exauridas provenientes da limpeza do cadinho de banho salino das operações de tratamento térmico de metais (exceto soluções exauridas do tratamento térmico de metais preciosos provenientes de limpeza de cadinhos de banhos salinos).	(R, T)

Cont. Anexo 1-B

F012	Lodos de tratamento de águas residuárias provenientes de banhos de limpeza das operações de tratamento térmico de metais dos processos onde os cianetos são utilizados (exceto lodos de tratamento de águas residuárias provenientes de banhos de têmpera ao tratamento térmico de metais preciosos).	(T)
F014	Sedimentos de fundo de lagos de descarga do tratamento de águas residuárias da cianetização das operações de extração de metais de minérios.	(T)
F015	Soluções exauridas de banhos, que contém cianeto provenientes das operações de extração de metais de minérios.	(R, T)
F017	Resíduos e lodos de tinta de pintura industrial	((T)
F018	Lodos do sistemas de tratamento de águas residuárias da pintura industrial.	(T)
F019	Lodos de tratamento de águas residuárias do revestimento do alumínio por conversão química	(T)
F020	Resíduos (exceto águas residuárias e carvão gasto na purificação do ácido clorídrico) da produção ou uso (como reagente, intermediário ou componente) de tri ou tetraclorofenol, ou de intermediários usados para produzir seus biocidas derivados exceto os resíduos da produção de hexacloropreno a partir de 2, 4, 5 - triclorofenol.	(E)
F021	Resíduos da produção ou uso (como reagente, intermediário ou componente) do pentaclorofenol ou de intermediários usados para produzir seus derivados, exceto águas residuárias e carvão gasto na purificação do ácido clorídrico.	(E)
F022	Resíduos do uso (como reagente, intermediário ou componente) de treta, penta ou hexaclorobenzeno sob condições alcalinas, exceto águas residuárias e carvão gasto na purificação do ácido clorídrico.	E
F023	Resíduos (exceto águas residuárias e carvão gasto na purificação do ácido clorídrico) da produção de materiais em equipamentos usados previamente para a produção ou uso (como reagente, intermediário ou componente) do tri e tetraclorofenol, exceto resíduos de equipamento usado somente para a produção ou uso de hexacloropreno quando feito a partir de 2, 4, 5 - triclorofenol.	(E)
F024	Resíduos da produção de hidrocarbonetos alifáticos clorados que possuam de um a cinco carbonos, utilizando processo de radicais livres catalizados, incluindo, mas não se limitando a resíduos de destilação fundos de coluna, alcatrões e resíduos da limpeza de reator, exceto os citados no Anexo B - Listagem nº 2	(T)
F026	Resíduos da produção de materiais em equipamentos usados previamente para o uso (como reagente, intermediário ou componente) de tetra, penta ou hexaclorobenzeno sob condições alcalinas, exceto águas residuárias e carvão gasto na purificação de ácido clorídrico.	(E)
F027	Resíduos de formulações não usados contendo tri, tetra ou pentaclorofenol ou aqueles que contém compostos derivados destes clorofenóis, exceto formulações contendo hexacloropreno sintetizado de 2, 4, 5 triclorofenol.	(E)
F028	Resíduos resultante da incineração ou tratamento térmico de solo contaminado com resíduos FO20, FO21, FO22, FO23, FO26 ou FO27.	(T)
F030	Óleo usado incluindo os de uso lubrificante (motores, engrenagens e turbinas), com fluido hidráulico (incluindo aquele usado em transmissão), no trabalho com metais (incluindo para corte, polimento, usinagem, estampagem, resfriamento e cobertura) e óleo usado em isolamento ou na refrigeração em que seja contaminado.	(T)
F100	Fluidos dielétricos a base de bifenilas policloradas	(T)

Nota: (T) Tóxico, (I) Inflamável, (R) Reativo, (E) altamente Tóxico

ANEXO 1 — C
RESÍDUOS PERIGOSOS — CLASSE I DE FONTES ESPECÍFICAS
(ANEXO B DA NBR 10.004/87)

Indústria	Código do Res. Perigoso	Resíduo Perigoso	Código de Periculosidade
Preservação de madeira	K001	Lodos de sedimentos de fundo do tratamento de águas residuárias de processos de preservação de madeira que utilizam creosoto e/ou pentaclorofenol.	(T)
Pigmentos Inorgânicos	K002	Lodo de tratamento de águas residuárias da produção de pigmentos laranja e amarelo de cromo.	(T)
	K003	Lodo de tratamento de águas residuárias da produção de pigmento laranja de molibdato.	(T)
	K004	Lodo de tratamento de águas residuárias da produção de pigmento amarelo de zinco.	(T)
	K005	Lodo de tratamento de águas residuárias da produção de pigmento verde de cromo.	(T)
	K006	Lodo de tratamento de águas residuárias da produção de pigmento verde de óxido de cromo (anidro e hidratado).	(T)
	K007	Lodo de tratamento de águas residuárias de pigmento azul de ferro.	(T)
	K008	Resíduos de fornos de produção de pigmentos verde de óxido de cromo.	(T)
Produtos químicos orgânicos	K009	Resíduo de fundo de destilação da produção de acetaldeído a partir do etileno.	(T)
	K010	Frações de destilação da produção do acetaldeído a partir do etileno.	(T)
	K011	Corrente de fundo proveniente do "stripper" de resíduos líquidos em produção de acrilonitrila.	(T)
	K013	Saída de fundo da coluna de acetonitrila da produção de acrilonitrila.	(R, T)
	K014	Resíduo de fundo de coluna de purificação de acetonitrila da produção de acrilonitrila.	(T)
	K015	Resíduo de fundo de coluna de destilação de cloreto de benzila.	(T)
	K016	Fração pesada ou resíduo de destilação de produção de tetracloreto de carbono.	(T)
	K017	Resíduos de fundo de coluna de purificação na produção de epícloridrina.	(T)
	K018	Resíduos de fração pesada de coluna de fracionamento da produção de cloreto de etila.	(T)
	K019	Fração pesada de destilação de dicloroetileno da produção desta substância.	(T)
	K020	Fração pesada de destilação de cloreto de vinila da produção de monômero de cloreto de vinila.	(T)
	K021	Resíduo de catalisador aquoso de antimônio exaurido da produção de fluormetano.	(T)
	K022	Resíduos de fundo de destilação com alcatrões da produção de fenol/acetona a partir do cumeno.	(T)
	K023	Resíduos leves de destilação da produção de anidrido ftálico a partir do naftaleno.	(T)
	K024	Resíduos de fundo de destilação da produção de anidrido ftálico a partir do naftaleno.	(T)

Cont. Anexo 1-C

	K025	Resíduo de fundo de destilação da produção de nitrobenzeno pela nitrificação do benzeno.	(T)
	K026	Resíduos de fundo de extrato da produção de metiletilpiridinas.	(T)
	K027	Resíduos de destilação e centrifugação da produção de tolueno dilisocianato.	(T)
	K028	Catalizador exausto do reator de hidrocloreção da produção de 1, 1, 1 - tricloroetano.	(R, T)
	K029	Resíduo do extrator a vapor da produção de 1, 1, 1 - tricloroetano.	(T)
	K030	Resíduos de fundo de coluna ou fração pesada da produção combinada de tricloroetileno e percloroetileno.	(T)
	K083	Fundo de destilação da produção de anilina.	(T)
	K085	Fundos de coluna de destilação ou fracionamento da produção de clorobenzenos	(T)
	K093	Resíduos leves de destilação da produção de anidrido ftálico a partir do ortoxileno	(T)
	K094	Resíduos de fundo de destilação de anidrido ftálico a partir do ortoxileno.	(T)
	K095	Resíduos de fundo de destilação da produção de 1, 1, 1 - tricloroetano.	(T)
	K096	Fundo de coluna de destilação da fração pesada na produção de 1, 1, 1 - tricloroetano.	(T)
	K102	Resíduos de processo na extração de anilina durante a sua produção	(T)
	K103	Águas residuárias combinadas geradas na produção de nitrobenzeno/anilina.	(T)
	K104	Efluente aquoso da limpeza do reator de produto na produção em bateladas de clorobenzeno.	(T)
	K105	Água de lavagem da produção de clorobenzeno.	(T)
Indústria	Código do Res. Perigoso	Resíduo Perigoso	Código de Periculosidade
Pesticidas	K031	Subprodutos na forma de sais gerados na prod. de MSMA e Ácido cacodílico.	(T)
	K032	Lodo de estação de tratamento de águas residuárias da produção de clordano.	(T)
	K033	Águas residuárias e água de lavador de gases de cloração do ciclopentadieno da produção de clordano.	(T)
	K034	Resíduos sólidos da filtração de hexaclorociclopentadieno da produção de clordano.	(T)
	K035	Lodos de tratamento das águas residuárias geradas na produção de creosoto.	(T)
	K036	Resíduos de fundo do processo de recuperação do tolueno or destilação da produção de dissulfoton.	(T)
	K037	Lodos do tratamento de águas residuárias da produção de dissulfoton.	(T)
	K038	Águas residuárias de lavagem e extração de produção de "phorate".	(T)
	K039	Resíduos de torta de filtração de ácido dietilfosforoditricóico da prod. e "phorate".	(T)
	K040	Lodo do tratamento de águas residuárias da produção de "phorate".	(T)
	K041	Lodo do tratamento de águas residuárias de produção de toxafeno.	(T)
	K042	Frações pesadas ou resíduos da destilação do tetraclorobenzeno da produção de 2, 4, 5 - T.	(T)
	K043	Resíduos de 2, 6- diclorofenol da produção de 2, 4 - D.	(T)
	K097	Descarga do extrator a vácuo do clorador de clordano feita durante a sua produção.	(T)
	K098	Água residuárias do processo, sem tratamento, da produção de toxafeno.	(T)
	K099	Águas residuárias, sem tratamento, da produção de 2, 4 - D.	(T)

Resolução Conama nº 37/94

Cont. Anexo 1-C

Explosivos	K044	Lodos de tratamento de águas residuárias da manufatura e processamento de explosivos.	(R)
	K045	Carvão gasto no tratamento das águas residuárias, que contém explosivos.	(R)
	K046	Lodos de tratamento de águas residuárias da manufatura, formulação e operações de manuseio de compostos iniciadores a base de chumbo.	(T)
	K047	Água rosa/vermelha das operações de TNT.	(R)
Refinação de Petróleo	048	Sobrenadante de separadores tipo DAF, nas indústrias de refino de petróleo.	(T)
	K049	Sólidos da emulsão de óleo residual da indústria de refinação de petróleo.	(T)
	K050	Lodo da limpeza dos tubos dos trocadores de calor da indústria de refinação de petróleo.	(T)
	K051	Lodos dos separadores de óleo de indústrias de refino de petróleo.	(T)
	K052	Resíduos que contém chumbo de fundo de tanque da indústria de refinação de petróleo.	(T)
Ferro e aço	K061	Lodo ou poeira do sistema de controle de emissão de gases da produção de aço primário em fornos elétricos.	(T)
	K062	Banho de decapagem exaurido das operações de acabamento de aço.	(C, T)
	K090	Lodos ou poeira do sistema de controle de emissões da produção de ferro-cromo-silício.	(T)
	K091	Lodos ou poeira do sistema de controle de emissões da produção de ferro-cromo.	(T)
	K092	Lodos ou poeira do sistema de controle de emissões da produção de ferro-manganês.	(T)
	K209	Poeira do sistema de controle de emissão de gases aos fornos Cubilot na fundição de ferro.	(T)
Cobre Primário	K064	Lodos e lamas do espessamento do "blow down" ácido na produção de cobre primário.	(T)
Chumbo Primário	K065	Sólidos contidos em reservatórios de sistemas de tratamento de emissões de fundição de chumbo primário ou retirados destes reservatórios.	(T)
Zinco Primário	K066	Lodos do tratamento de água residuárias ou de "blow down" ácido na produção de zinco primário.	(T)
	K067	Lodos ou lamas calcários de anodos eletrolíticos da produção de zinco primário.	(T)
	K068	Resíduos da unidade cádmio (óxido de ferro) na produção de zinco primário.	(T)
Chumbo Secundário	K069	Lodo ou poeira do sistema de controle de emissão de gases da fusão de chumbo secundário.	(T)
	K100	Solução residual da lavagem ácida do lodo ou poeira do sistema de controle de emissão de gases da fusão de chumbo secundário.	(T)
Química Inorgânica	K071	Lama da estação de tratamento dos efluentes do processo de produção do cloro em célula de mercúrio.	(T)
	K073	Resíduos de hidrocarbonetos clorados da etapa de purificação do processo de células de diafragma usando anodos de grafite na produção do cloro.	(T)
	K074	Lodos de tratamento de águas residuárias na produção de pigmento de TiO ₂ com minérios que contém cromo pelo processo de cloretos.	(T)
	K106	Lodo do tratamento de águas residuárias do processo de células de mercúrio na produção de cloro.	(T)

Cont. Anexo I-C

Indústria	Código do Res. Perigoso	Resíduo Perigoso	Código de Periculosidade
Fabricação de tintas	K078	Resíduo de limpeza com solvente na fabricação de tintas.	(I, T)
	K079	Resíduo de limpeza com água ou materiais cáusticos na fabricação de tintas.	(T)
	K081	Lodos de tratamento de águas residuárias da produção de tintas.	(T)
	K082	Lodo ou poeira do controle de emissões de gases da produção de tintas.	(T)
	K086	Lodos e lavagens com solvente, lodos e lavagem alcalinas, ou lodos e lavagens aquosas da limpeza de tubulações e equipamentos usados na formulação de tintas a partir de pigmentos, secantes, sabões e/ou estabilizantes contendo cromo ou chumbo.	(T)
Produtos farmacêuticos veterinários	K084	Lodos do tratamento de águas residuárias geradas durante a produção de produtos farmacêuticos veterinários a partir de compostos arsenicais ou organoarsenicais.	(T)
	K101	Resíduos de fundo da destilação de compostos a base de anilina na obtenção de produtos farmacêuticos veterinários de compostos arsenicais ou organoarsenicais.	(T)
	K102	Resíduos do uso de carvão ativo para descoloração na produção de produtos veterinários a base de arsênico e organoarsenais	(T)
	K203	Resíduos dos laboratórios de pesquisa de doenças.	(T)
	K205	Resíduos de carvão ativo utilizado para descoloração na produção de compostos arsenicais ou organoarsenicais.	(T)
Coqueificação	K060	Lodo calcário que contém amônia do resíduo de fundo das operações de coqueificação.	(T)
	K087	Lodo do alcatrão do tanque de decantação utilizado no sistema de tratamento de gases de coqueria.	(T)
	K0206	Resíduo de lavagem ácida do benzeno, originário da destilação do alcatrão de coque.	(C, T)

ANEXO 2
LISTA DE CARACTERÍSTICAS PERIGOSAS
 (Anexo III da Convenção de Basiléia)

Classe*	Código	Características	
1	H1	Explosivos	Por substâncias ou resíduos explosivos entende-se toda substância ou resíduo sólido ou líquido (ou mistura de substância e resíduos) que por si só é capaz, mediante reação química, de produzir gás a uma temperatura, pressão e velocidade tais que provoque danos às áreas circunjacentes;
3	H3	Líquidos Inflamáveis	Por líquidos inflamáveis entende-se aqueles líquidos, ou misturas de líquidos, que contenham sólidos em solução ou suspensão (por exemplo, tintas, vernizes, lacas etc., mas sem incluir substâncias ou resíduos classificados de outra maneira em função de suas características perigosas) que liberam vapores inflamáveis a temperatura não superiores a 60,5°C, ao serem testados em recipiente fechado, ou 65,6°C, em teste em recipiente aberto. (Considerando que os resultados dos testes com recipiente aberto e recipiente fechado não são estritamente comparáveis, e que resultados individuais dos mesmos testes muitas vezes variam, regulamentos que apresentam variações dos números apresentados acima com o objetivo de levar em conta essas diferenças seriam compatíveis com o espírito desta definição).
4.1	H4.1	Sólidos Inflamáveis	Sólidos inflamáveis, ou resíduos sólidos, diferentes dos classificados como explosivos, que sob as condições encontradas no transporte possam entrar em combustão facilmente ou causar ou contribuir para gerar fogo por fricção.
4.2	H4.2	Substâncias ou Resíduos Sujos a Combustão Espontânea	Substâncias ou resíduos sujeitos a aquecimentos espontâneo sob condições normais de transporte ou a aquecimento quando em contato com o ar, sendo portanto suscetíveis a pegar fogo.
4.3	H4.3	Substâncias ou Resíduos que, em contato com água emitem gases inflamáveis	Substância ou resíduos que, por interação com água, podem se tornar inflamáveis espontaneamente ou emitir gases inflamáveis em quantidades perigosas.
5.1	H5.1	Oxidante	Substâncias ou resíduos que, embora não sejam necessariamente combustíveis por sua própria natureza, possam provocar a combustão de outros materiais ou contribuir para tanto, geralmente mediante a liberação de oxigênio.
5.2	H5.2	Peróxidos Orgânicos	Substâncias ou resíduos que contêm a estrutura -O-O-bivalente, são substâncias termicamente instáveis que podem entrar em decomposição exotérmica auto-acelerada
6.1	H6.1	Venenosas (Agudas)	Substâncias ou resíduos passíveis de provocar morte ou sérios danos ou efeitos adversos à saúde humana se ingeridos ou inalados ou pelo contato dos mesmos com a pele.
6.2	H6.2	Substâncias Infecciosas	Substâncias ou resíduos contendo microorganismos viáveis ou suas toxinas que comprovada ou possivelmente provoquem doenças em animais ou seres humanos.
8	H8	Corrosivas	Substâncias ou resíduos que, por ação química, provoquem sérios danos quando em contato com tecidos vivos ou, em caso de vazamento, materialmente danifiquem, ou mesmo destruam, outros bens ou o meio de transporte, eles também podem implicar outros riscos.

* Corresponde ao sistema de classificação de risco incluindo nas Recomendações das Nações Unidas para o Transporte de Mercadorias Perigosas (ST/SG/AC. 10/1 Rev. 5, Nações Unidas, Nova York, 1988).

Cont. Anexo 2

Classe*	Código	Características	
9	H10	Liberção de Gases Tóxicos em contato com o Ar ou a Água	Substâncias ou resíduos que, por interação com o ar ou a água, são passíveis de emitir gases tóxicos em quantidades perigosas.
9	H11	Tóxicos (Retardados ou Crônicas)	Substâncias ou resíduos que, se inalados ou ingeridos, ou se penetrarem na pele, podem implicar efeitos retardados ou crônicos, inclusive carcinogenicidade.
9	H12	Ecotóxicas	Substâncias ou resíduos que, se liberados apresentem ou passam apresentar impactos adversos retardados sobre o meio ambiente por bioacumulação e/ou efeitos tóxicos sobre os sistemas bióticos.
9	H13	Ecotóxicos	Capazes, por quaisquer meios, após o depósito de gerar outro material, como, por exemplo, lixívia, que possua quaisquer das características relacionadas acima.

TESTES

Os testes potenciais de determinados tipos de resíduos ainda não foram completamente documentados; não existem testes para definir quantitativamente esses riscos. É necessário aprofundar as pesquisas a fim de desenvolver meios para caracterizar riscos desses resíduos em relação ao ser humano e/ou ao meio ambiente. Foram elaborados testes padronizados para as substâncias e materiais puros. Diversos países desenvolveram testes nacionais que podem ser aplicados aos materiais relacionados no Anexo I* com o objetivo de decidir se esses materiais apresentam quaisquer das características relacionadas neste Anexo.

* Anexo I - Referente à Convenção de Basiléia - Equivalente ao anexo I —A desta Resolução

**ANEXO 3 — RESÍDUOS INERTES — PADRÕES PARA TESTE
DE SOLUBILIZAÇÃO
(ANEXO H DA NBR 10.004/87)**

POLUENTE	LIMITE MÁXIMO NO EXTRATO (mg/l)
Arsênio	0,05
Bário	1,0
Cádmio	0,005
Chumbo	0,05
Cianeto	0,1
Cromo total	0,05
Fenol	0,001
Fluoreto	1,5
Mercúrio	0,001
Nitrato (mg N/l)	10,0
Prata	0,05
Silênio	0,01
Aldrin	$3,0 \times 10^{-5}$
Clordano (todos os isômeros)	$3,0 \times 10^{-4}$
DDT (todos os isômeros)	$1,0 \times 10^{-3}$
Dieldrin	$3,0 \times 10^{-5}$
Endrin	$2,0 \times 10^{-4}$
Epóxi-heptacloro	$1,0 \times 10^{-4}$
Heptacloro	$1,0 \times 10^{-4}$
Hexaclorobenzeno	$1,0 \times 10^{-5}$
Lindano	$3,0 \times 10^{-3}$
Metoxicloro	0,03
Pentaclorofenol	0,01
Toxafeno	$5,0 \times 10^{-3}$
2, 4 - D	0,1
2, 4, 5 - T	$2,0 \times 10^{-3}$
2, 4, 5 - TP	0,03
Organofosforado e carbamatos	0,1
Alumínio	0,2
Cloreto	250,0
Cobre	1,0
Dureza (mgCaCO ₃ /l)	500,0
Ferro	0,3
Manganês	0,1
Sódio	200,0
Sufactantes (tensoativos)	0,2
Sulfato (mg SO ₄ /l)	400,0
Zinco	5,0

Nota: Valores obtidos do WHO — *Guidelines for Drinking Water Quality* — vol. I, Recommendations Geneva — 1984 e completados com a Portaria nº 56 BSB, de 14.03.77, do Ministério da Saúde — Padrão Brasileiro de Potabilidade da Água.

ANEXO 4 - DECISÃO II - 12 DA 2ª REUNIÃO DAS PARTES
DA CONVENÇÃO DE BASILÉIA

DECISÃO II - 12

A Conferência,

Recordando a solicitação dos países do Grupo dos 77 na Primeira Reunião da Conferência das Partes da Convenção de Basiléia no Uruguai, de 30 de novembro a 4 de dezembro de 1992, do banimento total de todas as exportações de resíduos perigosos provenientes de países membros da OCDE para países não-membros da OCDE;

Reconhecendo que os movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos, provenientes de Estados membros para Estados não-membros da OCDE, têm grande probabilidade de serem manejados de forma não ambientalmente segura, tal como requer a Convenção de Basiléia;

1. Decide proibir imediatamente todos os movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos para disposição final, provenientes de Estados membros para Estados não-membros da OCDE;

2. Decide também a eliminação gradativa, até 31 de dezembro de 1997, e a proibição, a partir desta data, de todos os movimentos transfronteiriços, de Estados membros para Estados não-membros da OCDE, de resíduos perigosos destinados a operação de reciclagem ou recuperação;

3. Decide ainda que, qualquer Estado não-membro da OCDE, que não adote banimento nacional de importação de resíduos perigosos e que permita a importação de resíduos perigosos provenientes de Estados da OCDE para operações de reciclagem ou recuperação até 31 de dezembro de 1997, deverá informar à Secretaria da Convenção de Basiléia que permitirá a importação de resíduos perigosos provenientes de Estados da OCDE para operações de reciclagem ou recuperação. Deverá ainda especificar quais as categorias de resíduos perigosos que são aceitáveis para fins de importação; as quantidades a serem importadas; o processo específico a ser empregado na reciclagem/recuperação; e a destinação final/disposição de resíduos que derivarem das operações de reciclagem/recuperação;

4. Solicita às Partes que reportem regularmente à Secretaria sobre a implementação desta Decisão, incluindo detalhes dos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos permitidos no parágrafo 3 acima. Solicita, igualmente, à Secretaria que prepare um resumo e compile estes relatórios para serem considerados por um Comitê Aberto *Ad hoc*, que submeterá um relatório baseado nos insumos providos pela Secretaria à Conferência das Partes da Convenção;

5. Solicita ainda às Partes que cooperem e trabalhem ativamente para assegurar a efetiva implementação da presente decisão.

MOD. 07.010

CAMPO/SUBCAMPO		INSTRUÇÃO
Nº	DENOMINAÇÃO	
01	DADOS DA EMPRESA IMPORTADORA	Assinale com "X" a alternativa que caracteriza a situação da empresa em relação ao material perigoso importado.
	1. Nome/Razão Social	Informar o Nome da Empresa, conforme registro na Junta Comercial.
	2. Código da Empresa	A ser preenchido pelo IBAMA.
	3. CGC	Indicar o Número do Cadastro Geral do Contribuinte.
	4. Endereço	Informar Endereço Completo da Sede da Empresa.
	5. Bairro	Informar Bairro no qual localiza-se a Sede da Empresa.
	6. Município	Informar Município onde localiza-se a Sede da Empresa.
	7. UF	Informar Unidade da Federação.
	8. CEP	Informar Código de Endereçamento Postal.
	9. Caixa Postal	Informar Número da Caixa Postal.
	10. DDD-Telefone	Informar Código e Número do Telefone.
	11. Telex	Informar Número do Telex.
	12. Fax	Informar Número do Fac Símile.
	13. Atividades da Empresa	Informar as Atividades Desenvolvidas pela Empresa.
02	DADOS DO MATERIAL	
1.	Materiais Importados	Discriminar todos os materiais importados pela empresa, informando nome químico e nome comercial, em Português e Inglês, fórmula química, e demais formas como são conhecidas.
03	DADOS DA AGÊNCIA CACEX	
	1. Nome da Agência	Informar Nome da Agência CACEX (e a cidade) onde está registrado o PGI – Pedido de Guia de Importação ou o PAGI – Pedido de Aditivo de Guia de Importação.
	2. Telex	Informar Telex da Agência CACEX utilizada pela Empresa.
	3. Responsável pela Agência	Informar o responsável pela agência CACEX utilizada pela Empresa.
04	DADOS DOS PROCESSADORES	
	1. Nome/Razão Social das Empresas Processadoras	As empresas exclusivamente importadoras devem informar quais as empresas processadoras para as quais vendem normalmente materiais importados ou que lhes prestam serviços de processamento.

 IBAMA DIRCOF	CADASTRO DE IMPORTADORES E PROCESSADORES DE MATERIAL PERIGOSO IMPORTADO	
--	--	--

5. DADOS DAS UNIDADES INDUSTRIAIS

1. NOME DA UNIDADE INDUSTRIAL	2. TELEFONE
3. ENDEREÇO	4. UF
5. CEP	
6. BAIRRO	7. MUNICÍPIO

1. NOME DA UNIDADE INDUSTRIAL	2. TELEFONE
3. ENDEREÇO	4. UF
5. CEP	
6. BAIRRO	7. MUNICÍPIO

1. NOME DA UNIDADE INDUSTRIAL	2. TELEFONE
3. ENDEREÇO	4. UF
5. CEP	
6. BAIRRO	7. MUNICÍPIO

1. NOME DA UNIDADE INDUSTRIAL	2. TELEFONE
3. ENDEREÇO	4. UF
5. CEP	
6. BAIRRO	7. MUNICÍPIO

6. DADOS DE CONTROLE

1. RESPONSÁVEL LEGAL PELA EMPRESA	4. ASSINATURA E CARIMBO DA EMPRESA
2. CARGO	
3. DATA DO PREENCHIMENTO	

IBAMA 07.010

CAMPO/SUBCAMPO		INSTRUÇÃO
Nº	DENOMINAÇÃO	
05	DADOS DAS UNIDADES INDUSTRIAIS	As Empresas Importadoras e Processadoras, bem como as exclusivamente Processadoras, devem caracterizar sua(s) Unidade(s) Industrial(is), enquanto as Empresas exclusivamente Importadoras devem caracterizar as Unidades Industriais que processam os materiais que as mesmas importam.
	1. Nome da Unidade Industrial	Informar o Nome da Unidade Industrial Processadora.
	2. Telefone	Informar Telefone da Unidade Processadora.
	3. Endereço	Informar Endereço Completo da Unidade Processadora.
	4. UF	Informar Unidade da Federação.
	5. CEP	Informar Código de Endereçamento Postal da Empresa.
	6. Bairro	Informar bairro no qual localiza-se a Unidade Processadora.
	7. Município	Informar Município onde localiza-se a Unidade Processadora.
06	DADOS DE CONTROLE	
	1. Responsável legal pela Empresa	Indicar o Responsável legal pela empresa que prestou informações.
	2. Data do Preenchimento	Informar Data do Preenchimento deste Cadastro
	3. Cargo	Informar Cargo do Responsável pelas Informações deste Cadastro.
	4. Assinatura e Carimbo	Assinar e Apor o Carimbo da Empresa.

ANEXO 6
DOCUMENTO DO ÓRGÃO DE MEIO AMBIENTE ESTADUAL ATESTANDO
A SITUAÇÃO AMBIENTAL DA EMPRESA

A empresa _____ encontra-se devidamente regularizada quanto à legislação ambiental pertinente, estando apta a reciclar/reaproveitar resíduos de _____ de forma ambientalmente segura.

Instituição:

Endereço:

Responsável legal (nome, endereço e telefone do responsável legal, indicando o cargo).

 IRAMA DIRCOF	INFORMAÇÕES DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA IMPORTAÇÃO DE MATERIAL PERIGOSO	
---	---	--

PGI	PAGI
-----	------

1. DADOS DA EMPRESA IMPORTADORA

1. NOME/RAZÃO SOCIAL

2. CÓDIGO DA EMPRESA

2. IDENTIFICAÇÃO DA(S) UNIDADE(S) INDUSTRIAL(IS) PROCESSADORA(S)

1. NOME DA UNIDADE INDUSTRIAL

3. ENDEREÇO

5. MUNICÍPIO

6. UF

7. TELEFONE

2. CÓDIGO DA EMPRESA PROCESSADORA

4. BAIRRO

8. TELEX

9. FAX

1. NOME DA UNIDADE INDUSTRIAL

3. ENDEREÇO

5. MUNICÍPIO

6. UF

7. TELEFONE

2. CÓDIGO DA EMPRESA PROCESSADORA

4. BAIRRO

8. TELEX

9. FAX

1. NOME DA UNIDADE INDUSTRIAL

3. ENDEREÇO

5. MUNICÍPIO

6. UF

7. TELEFONE

2. CÓDIGO DA EMPRESA PROCESSADORA

4. BAIRRO

8. TELEX

9. FAX

3. DESCRIÇÃO DO MATERIAL A SER IMPORTADO

1. AGREGAÇÃO FÍSICA

2. COMPOSIÇÃO QUÍMICA

3. CÓDIGOS DO MATERIAL SEGUNDO NIM/SH E ONU

4. REQUISITOS ESPECIAIS DE MANIPULAÇÃO

OBS.: ANEXAR LAUDO COMPROBATÓRIO DA COMPOSIÇÃO FÍSICO-QUÍMICA DO MATERIAL, EXPEDIDO POR INSTITUIÇÃO OFICIAL DE MEIO AMBIENTE DO PAÍS EXPORTADOR.

MOD. 07.011

Nº	CAMPO/SUBCAMPO	INSTRUÇÃO
	DENOMINAÇÃO	
01	DADOS DA EMPRESA IMPORTADORA	Assinale com "X" se for um PGI – Pedido de Guia de Importação ou um PAGI – Pedido de Aditivo de Guia de Importação, informando o Número Correspondente.
	1. Nome/Razão Social	Informar o Nome da Empresa, conforme registro na Junta Comercial.
02	2. Código da Empresa	Informar o Código fornecido pelo IBAMA quando do Cadastramento da Empresa.
	IDENTIFICAÇÃO DA(S) UNIDADE(S) INDUSTRIAL(IS) PROCESSADORA(S)	
	1. Nome da Unidade Industrial	Informar o Nome pelo qual é conhecida a Unidade Industrial Processadora.
	2. Código da Empresa Processadora	Informar o Código fornecido pelo IBAMA quando do Cadastramento da Empresa.
	3. Endereço	Informar o Endereço Completo da Unidade Industrial Processadora.
	4. Bairro	Informar o Bairro onde localiza-se a Unidade Industrial.
	5. Município	Informar o Município onde localiza-se a Unidade Industrial.
	6. UF	Informar Unidade da Federação.
	7. DDD-Telefone	Informar Código e Número do Telefone.
	8. Telex	Informar Número do Telex.
	9. Fax	Informar Número do Fac Símile.
03		OBS.: Se mais de uma Unidade Industrial processar a carga objeto da presente notificação, Identificá-las nos campos disponíveis neste Formulário, acrescentando, caso sejam mais de três as unidades processadoras, um anexo com as informações solicitadas.
	DESCRIÇÃO DO MATERIAL A SER IMPORTADO	
	1. Agregação Física	Especificar a forma da Agregação Física do Material (Ex.: Sólido em Barras, Sólido a Granel, etc.).
	2. Composição Química	Especificar a Composição Química do Material.
	3. Códigos do Material Segundo NBM/SH e ONU	Informar classificação e características do material segundo a NBM/SH (Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias) e também segundo a ONU – Organização das Nações Unidas.
	4. Requisitos Especiais de Manipulação	Descrever os Requisitos Especiais de Manipulação, incluindo as disposições de emergência em caso de acidente.

 IBAMA	INFORMAÇÕES DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA IMPORTAÇÃO DE MATERIAL PERIGOSO	
---	---	--

4. ACONDICIONAMENTO DO MATERIAL
1. TIPO DE ACONDICIONAMENTO DO MATERIAL

5. QUANTIDADE DO MATERIAL
1. QUANTIDADE DO MATERIAL EM PESO/VOLUME
OBS.: DISCRIMINAR AS QUANTIDADES DE CARGA, EM FOLHA A PARTE, SE PROCESSADAS POR MAIS DE UMA UNIDADE INDUSTRIAL.

6. RAZÃO DA IMPORTAÇÃO
1. TEXTO

7. IDENTIFICAÇÃO DO EXPORTADOR
1. NOME COMPLETO
2. ENDEREÇO
3. ESTADO
4. PAÍS
5. TELEFONE - DDI
6. TELEX
7. FAX

8. GERADOR DO MATERIAL E LOCAL DE GERAÇÃO
1. NOME COMPLETO
2. ENDEREÇO
3. ESTADO
4. PAÍS
5. TELEFONE - DDI
6. TELEX
7. FAX

9. PROCESSO QUE GEROU O MATERIAL
1. TEXTO

10. IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR
1. NOME COMPLETO
2. ENDEREÇO
3. ESTADO
4. PAÍS
5. TELEFONE DDDDDD
6. TELEX
7. FAX

MOD. 07.011

CAMPO/SUBCAMPO		INSTRUÇÃO
Nº	DENOMINAÇÃO	
04	ACONDICIONAMENTO DO MATERIAL	
	1. Tipo de acondicionamento do material	Informar a forma de acondicionamento do material no transporte (Ex.: Container, Tanques, Bombas, Sacos, etc.).
05	QUANTIDADE DO MATERIAL	
	1. Quantidade do material em peso/volume	Informar a quantidade de material importado em quilogramas (kg) ou metros cúbicos (m³).
06	RAZÃO DA IMPORTAÇÃO	
	1. Texto	Apresentar os motivos que determinam a importação do material.
07	IDENTIFICAÇÃO DO EXPORTADOR	
	1. Nome Completo	Informar o Nome da Empresa Exportadora do Material.
	2. Endereço	Informar o Endereço Completo do Exportador.
	3. Estado	Informar Estado, Província, etc. onde situa-se a Empresa Exportadora.
	4. País	Informar País Sede da Empresa Exportadora.
	5. Telefone - DDI	Informar Código Internacional e Número do Telefone.
	6. Telex	Informar Número do Telex.
	7. Fax	Informar Número do Fac Símile.
08	GERADOR DO MATERIAL E LOCAL DE GERAÇÃO	
	1. Nome Completo	Informar o Nome da Empresa que gerou o Material.
	2. Endereço	Informar o Endereço Completo do Gerador do Material.
	3. Estado	Informar Estado, Província, etc. onde foi gerado o Material.
	4. País	Informar País onde foi gerado o Material.
	5. Telefone - DDI	Informar Código Internacional e Número do Telefone.
	6. Telex	Informar Número do Telex.
	7. Fax	Informar Número do Fac Símile.
09	PROCESSO QUE GEROU O MATERIAL	
	1. Texto	Descrever a Forma de Geração do Material.
10	IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR	
	1. Nome Completo	Informar o Nome da Empresa Transportadora.
	2. Endereço	Informar o Endereço Completo da Empresa Transportadora.
	3. Estado	Informar Estado, Província, etc. onde situa-se a Empresa Transportadora.
	4. País	Informar País Sede da Empresa Transportadora.
	5. Telefone - DDI	Informar Código Internacional e Número do Telefone.
	6. Telex	Informar Número do Telex.
	7. Fax	Informar Número do Fac Símile.

MOD. 07.011

CAMPO/SUBCAMPO		INSTRUÇÃO
Nº	DENOMINAÇÃO	
11	DADOS DA VIAGEM	
	1. Período da Viagem	Informar a previsão de início e término da viagem.
	2. Itinerário Proposto	Informar as Cidades/Países de Embarque e Desembarque do Material, incluindo as Escalas.
	3. Meio de Transporte Previsto	Assinalar com um "X" o Meio de Transporte do Material
12	INFORMAÇÕES SOBRE O SEGURO	
	1. Texto	Especificar resumidamente as Cláusulas que contemplam os danos ambientais em caso de acidente.
13	DADOS DE CONTROLE	
	1. Responsável Legal pela Empresa	Informar o Responsável legal pela empresa que prestou as informações.
	2. Cargo	Informar Data do Preenchimento desta Notificação.
	3. Data do Preenchimento	Informar Cargo do Responsável pelas Informações desta Notificação.
	4. Assinatura e Carimbo	Assinar e Apor o Carimbo da Empresa.

 IBAMA DIRCOF	PREVISÃO DE IMPORTAÇÃO DE MATERIAL PERIGOSO/ANO 199	
--	--	--

1. DADOS DA EMPRESA IMPORTADORA				
1. NOME/RAZÃO SOCIAL			2. CÓDIGO DA EMPRESA	
3. ENDEREÇO			4. UF	
6. BAIRRO			5. CEP	
7. MUNICÍPIO				

2. PROVÁVEIS PROCESSADORES DO MATERIAL A SER IMPORTADO				
1. NOME/RAZÃO SOCIAL			2. CÓDIGO DA EMPRESA	
1. NOME/RAZÃO SOCIAL			2. CÓDIGO DA EMPRESA	
1. NOME/RAZÃO SOCIAL			2. CÓDIGO DA EMPRESA	
1. NOME/RAZÃO SOCIAL			2. CÓDIGO DA EMPRESA	

3. PREVISÃO DO MATERIAL A SER IMPORTADO					
1. NOME COMERCIAL DO MATERIAL	2. PREVISÃO DE IMPORTAÇÃO TRIMESTRAL (KG OU M³)				
	I TRIM.	II TRIM.	III TRIM.	IV TRIM.	TOTAL

4. DADOS DE CONTROLE	
1. RESPONSÁVEL LEGAL PELA EMPRESA	4. ASSINATURA E CARIMBO DA EMPRESA
2. CARGO	
3. DATA DO PREENCHIMENTO	

MOD. 07.012

CAMPO/SUBCAMPO		INSTRUÇÃO
Nº	DENOMINAÇÃO	
01	DADOS DA EMPRESA IMPORTADORA	
	1. Nome/Razão Social	Informar o Nome da Empresa, conforme Registro na Junta Comercial.
	2. Código da Empresa	Informar o Código Fornecido pelo IBAMA quando do Cadastramento da Empresa.
	3. Endereço	Informar Endereço Completo da Sede da Empresa Importadora.
	4. UF	Informar Unidade da Federação.
	5. CEP	Informar Código de Endereçamento Postal.
	6. Bairro	Informar Bairro no qual localiza-se a Sede da Empresa Importadora.
02	7. Município	Informar Município onde localiza-se a Sede da Empresa Importadora.
	PROVÁVEIS PROCESSADORES DO MATERIAL A SER IMPORTADO	
03	1. Nome/Razão Social	Informar o Nome da Empresa, conforme Registro na Junta Comercial.
	2. Código da Empresa	Informar o Código fornecido pelo IBAMA quando do Cadastramento da Empresa.
04	PREVISÃO DO MATERIAL A SER IMPORTADO	
	1. Nome Comercial do Material	Informar Nome Comercial dos Materiais a serem importados.
05	2. Previsão de Importação Trimestral	Informar, em Quilogramas ou Metros Cúbicos, as quantidades de materiais previstas de serem importadas por trimestre e no total.
	DADOS DE CONTROLE	
	1. Responsável Legal pela Empresa	Informar o Responsável legal pela empresa que prestou as informações.
	2. Data do Preenchimento	Informar Data do Preenchimento desta Previsão.
06	3. Cargo	Informar Cargo do Responsável pelas Informações desta Previsão.
	4. Assinatura e Carimbo da Empresa	Assinar e Apor o Carimbo da Empresa.

ANEXO 9

ART. 6.º, ANEXOS V-A E V-B DA CONVENÇÃO DE BASILÉIA

ARTIGO 6.º

Movimento Transfronteiriço entre Partes

1. O Estado de exportação deverá notificar, ou exigir que o gerador ou exportador notifiquem, por escrito, por meio da autoridade competente do Estado de exportação, a autoridade competente dos Estados interessados, a respeito de qualquer movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos propostos. Essa notificação deverá conter as declarações e informações especificadas no Anexo V A, escritas numa língua aceitável para o Estado de importação. Apenas uma notificação precisará ser enviada para cada um dos Estados interessados.
2. O Estado de importação deverá responder por escrito ao notificador, permitindo o movimento com ou sem condições, negando permissão para o movimento ou solicitando informações adicionais. Uma cópia da resposta final do Estado de importação deverá ser enviada às autoridades competentes dos Estados interessados que sejam Partes.
3. O Estado de exportação não deverá permitir que o gerador ou exportador dê início ao movimento transfronteiriço até que tenha recebido confirmação por escrito de que:
 - a) O notificador recebeu o consentimento por escrito do Estado de importação; e
 - b) O notificador recebeu da parte do Estado de importação confirmação quanto à existência de um contrato entre o exportador e o encarregado do depósito especificando a administração ambientalmente saudável dos resíduos em questão.
4. Cada Estado de trânsito que seja Parte deverá acusar prontamente ao notificador o recebimento da notificação. Subseqüentemente, poderá dar uma resposta por escrito ao notificador, em um prazo de 60 dias, permitindo o movimento com ou sem condições, negando permissão para o movimento ou solicitando informações adicionais. O Estado de exportação não deverá permitir que o movimento transfronteiriço tenha início antes de haver recebido a permissão por escrito do Estado de trânsito. Não obstante, caso em qualquer momento uma Parte decida não exigir consentimento prévio, de forma geral ou sob condições específicas, para movimentos transfronteiriços de trânsito de resíduos perigosos ou outros resíduos, ou caso modifique seus requisitos neste particular, deverá informar prontamente as outras Partes de sua decisão, como prevê o artigo 13. Neste último caso, se o Estado de exportação não receber qualquer resposta em um prazo de 60 dias a partir do recebimento de uma determinada notificação pelo Estado de trânsito, o Estado de exportação poderá permitir que a exportação se faça através do Estado de exportação poderá permitir que a exportação se faça através do Estado de trânsito.
5. No caso de um movimento transfronteiriço em que os resíduos sejam legalmente definidos ou considerados como resíduos perigosos apenas:

- 6) *a* Pelo Estado de exportação, os requisitos do parágrafo 9º do presente artigo que se aplicam ao importador e encarregado do depósito e ao Estado de importação aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, ao exportador e ao Estado de exportação, respectivamente;
- 7) *b* Pelo Estado de importação, ou pelos Estados de importação e de trânsito que sejam Partes, os requisitos dos parágrafos 1º, 3º, 4º, e 6º do presente Artigo que se aplicam ao exportador e ao Estado de exportação aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, ao importador ou encarregado do depósito e ao Estado de importação, respectivamente; ou
- 8) *c* Por qualquer Estado de trânsito que seja uma Parte, os dispositivos do parágrafo 4º aplicar-se-ão a tal Estado.
6. O Estado de exportação poderá, mediante consentimento por escrito dos Estados interessados, permitir que o gerador ou o exportador usem uma notificação geral pela qual os resíduos perigosos ou outros resíduos com as mesmas características físicas e químicas sejam expedidos regularmente para o mesmo encarregado do depósito via a mesma aduana de saída do Estado de exportação, via a mesma aduana de entrada do Estado de importação e, no caso de trânsito, via a mesma aduana de entrada e saída do Estado ou Estados de trânsito.
 7. Os Estados interessados poderão apresentar sua permissão por escrito para a utilização da notificação geral mencionada no parágrafo 6º mediante o fornecimento de determinadas informações, como as quantidades exatas ou relações periódicas de resíduos perigosos ou outros resíduos a serem expedidos.
 8. A notificação geral e o consentimento por escrito mencionados nos parágrafos 6º e 7º poderão abranger múltiplas expedições de resíduos perigosos ou outros resíduos durante um período máximo de 12 meses.
 9. As Partes deverão exigir que todas as pessoas encarregadas de um movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos assinem o documento do movimento na entrega ou no recebimento dos resíduos em questão. Também deverão exigir que o encarregado do depósito informe tanto o exportador quanto a autoridade competente do Estado de exportação do recebimento pelo encarregado do depósito, dos resíduos em questão e, no devido tempo, da conclusão do depósito de acordo com as especificações da notificação. Caso essas informações não sejam recebidas no Estado de exportação, a autoridade competente do Estado de exportação ou o exportador deverão notificar o Estado de importação.
 10. A notificação e resposta exigidas pelo presente artigo deverão ser transmitidas à autoridade competente das Partes interessadas ou às autoridades governamentais responsáveis no caso de Estados que não sejam Partes.
 11. Qualquer movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos deverá ser coberto por seguro, caução ou outra garantia exigida pelo Estado de importação ou qualquer Estado de trânsito que seja uma Parte.

ANEXO V A DA CONVENÇÃO DE BASILÉIA
Informações a serem fornecidas por Ocasão da Notificação

1. Razão para a exportação dos resíduos
2. Exportador dos resíduos¹
3. Gerador(es) dos resíduos e local de geração¹
4. Encarregado do depósito e local efetivo do mesmo¹
5. Transportador(es) pretendido(s) dos resíduos ou seus agentes, se conhecidos¹
6. País de exportação dos resíduos Autoridade competente²
7. Possíveis países de trânsito Autoridade competente²
8. País de importação dos resíduos Autoridade competente²
9. Notificação geral ou isolada
10. Data(s) projetada(s) do(s) embarque(s) e período durante o qual os resíduos serão exportados e itinerário proposto (inclusive ponto de entrada e saída)³
11. Meio de transporte planejado (rodovia, ferrovia, mar, ar, águas internas)
12. Informações sobre seguro⁴
13. Designação e descrição física dos resíduos, inclusive número Y e número das Nações Unidas e sua composição⁵ e informações sobre quaisquer requisitos especiais de manejo inclusive providências de emergência em caso de acidentes
14. Tipo de empacotamento planejado (por exemplo, a granel, dentro de tambores, navio)
15. Quantidade estimada em peso/volume⁶
16. Processo pelo qual os resíduos são gerados⁷
17. Para os resíduos relacionados no Anexo I, classificações do Anexo III: Características de risco, número H e classe das Nações Unidas.
18. Método de depósito, de acordo com o Anexo IV
19. Declaração do gerador e exportador de que as informações são corretas
20. Informações transmitidas (inclusive descrição técnica da usina) ao exportador ou gerador da parte do encarregado do depósito a respeito dos resíduos, com base nas quais este fez a sua avaliação de que não havia razão para crer que os resíduos não seriam administrados de forma ambientalmente saudável de acordo com as leis e regulamentos do país importação
21. Informações relativas ao contrato entre o exportador e o encarregado do depósito

NOTAS

1. Nome completo, e endereço, número do telefone, telex, ou facsímile e nome, endereço, número do telefone, telex ou facsímile da pessoa a ser contratada
2. Nome completo e endereço, número do telefone, telex ou facsímile
3. No caso de uma notificação geral para diversas expedições, as datas planejadas de cada expedição ou, se não forem conhecida, a frequência esperada das expedições será exigida.
4. Informações a serem fornecidas sobre exigências relativas ao seguro e sobre como serão cumpridas pelo exportador, transportador e encarregado do depósito.

5. A natureza e a concentração dos componentes mais perigosos, em termos de toxicidade e outros perigos apresentados pelos resíduos tanto no seu manuseio como no método de depósito proposto.
6. No caso de uma notificação geral para diversas expedições, tanto a quantidade total estimada como as quantidades estimadas para cada expedição individual serão exigidas.
7. Na medida em que isto for necessário para avaliar o risco e determinar até que ponto a operação de depósito proposta é efetivamente adequada.

ANEXO V B DA CONVENÇÃO DE BASILÉIA

Informações a serem fornecidas no Documento de Movimento

1. Exportador dos resíduos¹
2. Gerador(es) dos resíduos e local de geração¹
3. Encarregado do depósito e local efetivo do mesmo
4. Transportador(es) dos resíduos¹ ou seu(s) agente(s).
5. Objeto de notificação geral ou unitária.
6. A data de início do movimento transfronteiriço e data(s) e assinatura de cada pessoa encarregada dos resíduos por ocasião do recebimento dos mesmos.
7. Meio de transporte (rodovia, ferrovia, vias aquáticas internas, mar, ar), inclusive países de exportação, trânsito e importação bem como ponto de entrada e saída que tenham sido indicados.
8. Descrição geral dos resíduos (estado físico, nome de embarque e classe apropriados das Nações Unidas, número das Nações Unidas, número Y e número H, de acordo com o caso).
9. Informações sobre exigências especiais de manuseio, inclusive providências de emergência em caso de acidentes.
10. Tipo e número de pacotes.
11. Quantidade em peso/volume.
12. Declaração do gerador ou exportador de que as informações são corretas.
13. Declaração do gerador ou exportador de que não há objeção alguma por parte das autoridades competentes de todos os Estados interessados que sejam Partes.
14. Certificado do encarregado do depósito quanto ao recebimento na instalação de depósito designada e indicação do método de depósito e data aproximada do mesmo.

NOTAS

As informações exigidas para o documento serão, quando possível, integradas num único documento com as informações exigidas pelas normas de transporte. Quando isto não for possível, as informações devem complementar, e não duplicar, aquelas exigidas de acordo com as normas de transporte. O documento de movimento deverá conter instruções a respeito de quem deverá fornecer informações e preencher qualquer formulário.

¹ Nome completo e endereço, número de telefone, telex ou facsímile e o nome, endereço, número de telefone, telex ou facsímile da pessoa a ser contatada em caso de emergência